

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

GOMES, V.D.¹; KAROLENSKY, N.R.²

Resumo: O trabalho tem por objetivo apresentar uma exposição doutrinária associada a normas, julgados e artigos científicos acerca do tem Audiência de Custódia, buscando analisar seus principais aspectos de maneira a proporcionar maior familiaridade com o assunto, visando torna-lo mais compreensivo, até porque se trata de novidade em nosso ordenamento jurídico. A presente monografia é apresentada através do método exploratório, pois trata-se de uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-chaves: Audiência de Custódia. Características. Aplicação. Videoconferência. Procedimento.

Abstract: The work aims to present an exhibition associated doctrinal standards, judged and scientific articles about the has an audience of custody, trying to analyze its main aspects so as to provide greater familiarity with the subject, aiming to make it more understandable, because it comes to novelty in our legal system. This monograph is presented through the method exploratory, because it is a bibliographic research.

Keywords: Sitting on custody. Features. Application. Video conferencing. Procedure.

Introdução

Oriunda dos tratados internacionais, a audiência de custódia ou audiência de apresentação, tem sua previsão principal na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que em seu art. 7º, item 5, dispõe:

Toda pessoa presa ou detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um

¹ Acadêmico da Graduação de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP.

² Docente/Orientadora. Profª. Mestre, das cadeiras de Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade de Apucarana – FAP.

prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Conforme aduz Cani (2015), o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), vindo a ratificá-la através do Decreto nº 687 de 6 novembro de 1992, assim, após a confirmação à adesão ao dispositivo internacional, o País passa a ser signatário, devendo cumprir o Pacto inteiramente.

Ressalta-se foi somente em 2015 através da parceria entre o Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo que o País passou a cumprir a normativa de apresentação do preso ao juiz sem demora (audiência de custódia), através da Resolução n.º 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Objetivo

Diante deste contexto, o objetivo deste trabalho é esclarecer os principais aspectos da audiência de custódia e sua aplicação no processo penal, através de diferentes pontos de vista explanados em obras e artigos científicos, bem como dispositivos internacionais e do direito pátrio.

Método

A presente monografia é apresentada através do método exploratório, pois se trata de uma pesquisa bibliográfica, que através de doutrinas, leis, julgados e dispositivos internacionais, busca esclarecer os principais pontos acerca do procedimento de apresentação.

Resultados

Diante do apresentado no trabalho, verificou-se que os objetivos finalísticos apresentados acerca da audiência de custódia, direcionam-se a assegurar a aplicabilidade do princípio da dignidade humana em todas as etapas praticadas durante e após o ato prisional.

Também analisou-se o prazo de apresentação do preso e quem será a autoridade competente para sua apresentação. Verificou-se que a autoridade

judicial será a autoridade competente, pois está em conformidade com o entendimento dos dispositivos internacionais que previram uma autoridade com o máximo de imparcialidade. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas mostrou ser o mais adequado na apresentação do preso a autoridade judicial, porém, em situações excepcionais, como por exemplo grandes distâncias, desde que autorizado pelos regulamentos, poderá ser dilatado.

Pesquisou-se a possibilidade de apresentação em se tratando da prisão por mandado judicial, foi verificado que tanto as normativas contidas nos dispositivos internacionais quanto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, dispõem no sentido do cabimento do procedimento de apresentação no caso de cumprimento de mandado de prisão.

Acerca das consequências de não realizar a audiência de custódia, verifica-se que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça é no sentido da não ilegalidade da prisão em flagrante nos casos em que não se realizou a audiência de apresentação, tudo isto em face flexibilização do procedimento em face da falta de Legislação regulamentando a audiência de custódia.

Foi analisado a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência na audiência de custódia e foi verificado ser compatível com o procedimento desde que autorizada pela legislação, nas situações excepcionais que possam gerar um risco concreto à segurança da audiência de custódia.

Por fim, analisou-se que a audiência de custódia possui um procedimento próprio, que difere do contido no Código de Processo Penal, devendo ser observada a Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou sua dinâmica procedimental.

Considerações Finais

Diante do apresentado no trabalho, através do estudo do procedimento da audiência de custódia ou audiência de apresentação, percebe-se tratar-se de um instituto novo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, que ditou normativas gerais para que cada Tribunal Estatal instituiu-se sua própria regulamentação, verifica-se ser a audiência de custódia uma novidade jurídica no direito interno, necessitando ainda de muitas discussões

e experimentos para que se ajuste a realidade do Direito Processual Penal Brasileiro, ou melhor, mais especificamente a realidade do País.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 10 jun 2017.

LUCHETE, Felipe. **Falta de audiência de custódia não torna ilegal a prisão cautelar, diz STJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-05/falta-audiencia-custodia-nao-torna-ilegal-prisao-cautelara>>. Acesso em: 30 ago 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção americana sobre direitos humanos**. Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 01 jul 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto n.º 687 de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/113364/decreto-687-92>>. Acesso em: 25 jul 2017.